

Polícia Civil do Estado da Bahia

PC-BA

Escrivão

NV-009MR-25-PREP-PC-BA-ESCRIVAO



Amostra grátis da apostila PC-BA - Escrivão. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	13
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	15
■ ORTOGRAFIA OFICIAL	19
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	21
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	22
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	42
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	44
■ PONTUAÇÃO	52
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	55
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	60
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	61
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	63
ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL	65
FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS E ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO	68
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	105
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	105
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	106
ANALOGIAS	106
INFERÊNCIAS	106
DEDUÇÕES	106
CONCLUSÕES	107
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL)	107
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	108
TABELAS VERDADE	110

■ EQUIVALÊNCIAS	113
LEIS DE MORGAN	115
■ DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	119
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	122
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	132
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	141
 INFORMÁTICA	 173
■ CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRANET, FERRAMENTAS COLABORATIVAS.....	173
CONCEITO DE INTERNET E INTRANET	173
FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO	174
FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE CORREIO ELETRÔNICO.....	176
NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTE WINDOWS)	183
NOÇÕES DE IP.....	190
NOÇÕES DE IMEI.....	192
PORTA LÓGICA	192
■ IDENTIFICAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS.....	194
■ CONCEITOS BÁSICOS DE HARDWARE (PLACA MÃE, MEMÓRIAS, PROCESSADORES (CPU) E DISCO DE ARMAZENAMENTO HDS, CDS E DVDS).....	197
■ PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES.....	201
■ NOÇÕES BÁSICAS DE EDITORES DE TEXTO E PLANILHAS ELETRÔNICAS.....	209
MICROSOFT WORD.....	209
ATALHOS DE TECLADO – WORD 2016 OU SUPERIOR	220
LIBREOFFICE WRITER	237
LIBREOFFICE CALC.....	244
■ SEGURANÇA NA INTERNET.....	249
VÍRUS DE COMPUTADORES	249
SPYWARE	250
MALWARE	250

PHISHING.....	251
■ METADADOS DE ARQUIVOS	251
■ PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO.....	252
MICROSOFT INTERNET EXPLORER	252
MOZILLA FIREFOX.....	252
GOOGLE CHROMES	253
■ PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO	253
OUTLOOK EXPRESS	253
MOZILLA THUNDERBIRD	254
■ SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET	258
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	260
REDES SOCIAIS.....	260
■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS PELA INTERNET	261
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP DE ARQUIVOS	263
■ COMPUTAÇÃO NA NUVEM	270
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUDSTORAGE)	270
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	270
DEEPWEB E DARKWEB	272
LEGISLAÇÃO GERAL	279
■ LEI ESTADUAL Nº 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994 – ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.....	279
■ LEI ESTADUAL Nº 14.634, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.....	292
■ LEI ESTADUAL Nº 12.209, DE 20 DE ABRIL DE 2011 – DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, REGIDAS PELO REGIME DE DIREITO PÚBLICO, DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	300
■ LEI ESTADUAL Nº 11.370, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009 – LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA E ALTERAÇÕES.....	310

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	329
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	329
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	329
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	334
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	337
AUTARQUIAS	340
FUNDAÇÕES.....	342
EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	344
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	349
CONCEITO	349
REQUISITOS	350
ATRIBUTOS	354
CLASSIFICAÇÃO.....	355
ESPÉCIES	357
■ AGENTES PÚBLICOS	357
CONCEITO	357
ESPÉCIES, DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	357
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	359
LEI Nº 8.112, DE 1990, E SUAS ALTERAÇÕES	359
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	384
USO E ABUSO DO PODER	384
REGULAMENTAR	385
HIERÁRQUICO.....	386
DISCIPLINAR.....	387
DE POLÍCIA.....	387
■ LICITAÇÃO	388
PRINCÍPIOS.....	389
CONTRATAÇÃO DIRETA.....	389
INEXIGIBILIDADE.....	389
DISPENSA	389

MODALIDADES E TIPOS	390
PROCEDIMENTO	391
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	396
CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	396
CONTROLE LEGISLATIVO	403
CONTROLE JUDICIAL	407
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	409
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	409
REQUISITOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	411
RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO E POR OMISSÃO DO ESTADO	411
CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	412
■ REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	414
CONCEITO	415
PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	417
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	429
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	429
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS: DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE.....	429
DIREITOS SOCIAIS.....	450
NACIONALIDADE	457
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	459
PARTIDOS POLÍTICOS.....	462
■ GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS E GARANTIAS DOS DIREITOS COLETIVOS, ■ SOCIAIS E POLÍTICOS	466
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	477
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO.....	477
UNIÃO	478
ESTADOS	480
MUNICÍPIOS.....	482
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	483

■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	484
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	484
SERVIDORES PÚBLICOS	494
■ PODER EXECUTIVO	497
Chefia de Estado e Chefia de Governo	498
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO.....	503
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	504
SEGURANÇA PÚBLICA	504
ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	506
■ ORDEM SOCIAL	507
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	507
SEGURIDADE SOCIAL.....	507
MEIO AMBIENTE.....	510
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO.....	511
ÍNDIO.....	514
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	519
■ INQUÉRITO POLICIAL	519
Histórico	519
Fundamento	519
Grau de Cognição.....	520
Conceito.....	520
Natureza	520
FINALIDADE	520
Valor Probatório	520
CARACTERÍSTICAS	520
Procedimentos Investigativos.....	521
Indiciamento.....	521
TITULARIDADE.....	522
FORMAS DE INSTAURAÇÃO	522
NOTITIA CRIM INIS E DELATIO CRIMINIS	523
GARANTIAS DO INVESTIGADO	524

Direito ao Silêncio e à Assistência Jurídica	525
Vedação ao Uso de Provas Ilícitas	525
CONCLUSÃO E PRAZOS	525
■ PROVA	525
REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA	527
Nulidade da Prova	529
PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME.....	529
DOCUMENTOS DE PROVA.....	530
RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS.....	530
ACAREAÇÃO	531
INDÍCIOS.....	532
BUSCA E APREENSÃO.....	532
■ RESTRIÇÃO DE LIBERDADE	535
PRISÃO EM FLAGRANTE.....	536
NOÇÕES DE ESTATÍSTICA	545
■ ESTATÍSTICA DESCRITIVA E ANÁLISE EXPLORATÓRIA DE DADOS	545
TABELAS	545
■ MEDIDAS DESCRITIVAS	549
MEDIDAS DE POSIÇÃO.....	549
MEDIDAS DE DISPERSÃO.....	555
GRÁFICOS E DIAGRAMAS.....	558
MEDIDAS DE DISTRIBUIÇÃO	560
Assimetria	560
Curtose	561
■ PROBABILIDADE	563
DEFINIÇÕES BÁSICAS E AXIOMAS	563
INDEPENDÊNCIA	564
PROBABILIDADE CONDICIONAL	566
■ TÉCNICAS DE AMOSTRAGEM	571
Amostragem Aleatória Simples	571

Sistemática.....	571
Estratificada	571
Conglomerados.....	572
NOÇÕES DE ARQUIVOLOGIA.....	575
■ ARQUIVÍSTICA: PRINCÍPIOS, CONCEITOS E LEGISLAÇÃO	575
■ GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DE DOCUMENTOS	587
CLASSIFICAÇÃO, ARQUIVAMENTO E ORDENAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	589
TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	598
PROTOCOLO.....	604
RECEBIMENTO.....	604
REGISTRO.....	605
DISTRIBUIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	606
TRAMITAÇÃO.....	606
■ ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	606
■ PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	607
■ TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS E SUPORTES FÍSICOS	610
MICROFILMAGEM	611
AUTOMAÇÃO	611

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dado conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que origina-se o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Decreto nº 4.824, de 1871

Art. 42 *O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].¹*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Histórico

O inquérito policial, tal qual conhecemos hoje, é resultado de um longo processo histórico e evolutivo. Suas origens derivam de tempos remotos, passando por transformações significativas ao longo dos séculos.

As primeiras formas de investigação criminal remontam à **Roma Antiga**, onde já existiam procedimentos para apurar crimes e identificar culpados.

Já na Idade Média, a **Igreja Católica** exerceu um papel central na investigação de crimes, especialmente aqueles considerados heréticos ou contra a moral.

Por sua vez, no Brasil Colonial a investigação de crimes era realizada por autoridades locais, como os ouvidores, que utilizavam métodos inquisitoriais, sendo que a primeira sistematização do processo penal no Brasil ocorreu com a promulgação do **Código de Processo Criminal, de 1832**. No entanto, o inquérito policial, tal qual como se conhece hoje, ainda não estava totalmente estruturado.

O Código de Processo Criminal, de 1832, não fazia qualquer referência ao inquérito e mencionava somente o chefe de polícia. De acordo com seu art. 6º, deveria haver, em cada comarca, um juiz de direito; nas cidades populosas, por sua vez, poderia haver três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe da polícia.

Com as reformas produzidas no código, em 1841, por meio de Lei nº 261, de 1841, cada município da corte e cada província deveriam ter um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados nomeados pelo imperador.

Nesse contexto, os chefes de polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juízes de direito; já os delegados e subdelegados, por sua vez, eram selecionados entre juízes e cidadãos.

A mesma Lei nº 261, de 1841, introduziu o que seria o embrião do inquérito policial no Brasil ao afirmar que os chefes de polícia e os seus delegados tinham a competência de remeter aos juízes, quando julgassem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houvessem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias.

No início da década de 1870, por sua vez, houve diversas alterações nas disposições da legislação processual, que ficaram conhecidas com a **Reforma de 1871**, de modo que, finalmente, o Decreto nº 4.824, de 1871, regulamentou a Lei nº 2.033, de 1871, que **instituiu e normatizou o inquérito policial**.

Assim, o inquérito policial passou a ser conceituado como todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices.

Ao mesmo tempo, foi introduzida uma disposição relativa ao exame direto do corpo de delito, bem como à realização de exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos.

Atualmente, o inquérito é regulamentado pelo Código de Processo Penal em vigor — Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, estando disciplinado entre seus arts. 4º e 23.

Fundamento

O principal fundamento do inquérito policial consiste na necessidade de se investigar os fatos criminosos para que o Estado possa exercer o seu poder punitivo de forma justa e eficaz.

A Constituição Federal, de 1988, garante o direito à investigação criminal e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹ O presente material mantém a ortografia original estabelecida na lei.

Nesse sentido, é possível afirmar que o inquérito policial tem como principais embasamentos:

- **Garantia da ordem pública:** a investigação de crimes contribui para a manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade;
- **Proteção dos direitos individuais:** ao investigar os fatos, o Estado busca identificar os verdadeiros responsáveis pela prática criminosa;
- **Base para a ação penal:** o inquérito policial fornece os elementos de prova necessários para que o ministério público possa oferecer denúncia contra o acusado.

Grau de Cognição

O grau de cognição (o que se quer provar) do inquérito policial é limitado. Isso significa que a autoridade policial não tem o poder de julgar a culpabilidade do investigado. Sua função é apenas a de apurar os fatos e reunir provas para subsidiar a decisão do juiz; a certeza sobre os fatos somente será possível ao fim do processo penal.

Diz-se, portanto, que a cognição que se busca no IP é **sumária**, ou seja, o suficiente para que se constate um **juízo de probabilidade** acerca de quem cometeu a infração penal.

Conceito

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo**, conduzido pelo **delegado de polícia**, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma **infração penal**, visando a que o titular da ação penal (ministério público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar** as **circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Atenção! O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a dois anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O **inquérito policial** é um **procedimento**, e não um **processo administrativo**. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial não existem partes,

mas, sim, a figura do delegado de polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito, não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

FINALIDADE

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e circunstâncias do crime, a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o ministério público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas, sim, são colhidos elementos de informação. Para que se configure prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o **valor probatório** do **inquérito** é **relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal².

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas, sim, à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do inquérito policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação.

Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Atenção! Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

- Escrito;
- Inquisitorial (inquisitivo);
- Indisponível;
- Dispensável;
- Discricionário;
- Oficioso;
- Sigiloso;
- Oficial.

Procedimentos Investigativos

Procedimentos investigativos englobam **todas as ações** realizadas pela autoridade policial no decorrer do inquérito com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria de um crime.

Eles compreendem desde a instauração do inquérito até sua conclusão, passando por diversas etapas e atos processuais.

Como regra, o inquérito policial tem três grandes **fases**:

- a **instauração**;
- a **fase de diligências** de investigação; e
- a **conclusão**.

Vale distinguir diligências de procedimentos investigativos. Enquanto os procedimentos investigativos mais amplos englobam todas as etapas a serem seguidas na investigação, as diligências, por sua vez, são os atos concretos realizados dentro desses procedimentos investigativos. São as ações específicas que visam coletar provas, identificar suspeitos, reconstituir o crime etc.

Indiciamento

O indiciamento é o ato pelo qual a **autoridade policial** (delegado de polícia) aponta determinado suspeito como autor, coautor ou partícipe de uma infração penal.

Trata-se de **ato privativo do delegado de polícia**; surge do livre convencimento da autoridade, com base nas provas colhidas, e deve ser precedido de um despacho fundamentado em análise técnico-jurídica.

Sob a perspectiva do suspeito, o indiciamento assegura o direito à ampla defesa, uma vez que, a partir de sua formalização, sabe que seu status na investigação é como investigado.

A **formalização do indiciamento** ocorre sempre nos autos do inquérito policial e consiste no interrogatório policial, na colheita da qualificação do suspeito, na identificação datiloscópica, na coleta dos dados de sua vida pregressa e no preenchimento do boletim de identificação criminal (BIC), no qual constam todas as características físicas do indivíduo e da infração penal e informações do próprio inquérito policial. Em algumas situações, a identificação inclui, ainda, o processo fotográfico e a aquisição de material genético.

Nesse contexto, vale mencionar que o indiciamento pode ser **direto**, quando realizado na presença do suspeito, ou **indireto**, quando o suspeito não é localizado pessoalmente ou, tendo sido previamente ouvido como suspeito, não comparece para o indiciamento.

I TITULARIDADE

Iremos estudar, neste momento, o regramento do inquérito policial, que está elencado entre os arts. 4º ao 23, do Código de Processo Penal. Dessa forma, iniciaremos nosso estudo com a redação do art. 4º. Vejamos:

Art. 4º (CPP) *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ocorrida uma infração penal, que pode ser um crime ou uma contravenção penal, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que pressupõe a existência de um prévio processo penal. No entanto, para que esse processo seja instaurado, é necessário que o órgão acusador possua elementos informativos necessários e suficientes para a propositura da ação penal, que, por sua vez, busca a condenação do criminoso com a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Assim, será por meio dos elementos informativos colhidos através da investigação preliminar, via inquérito policial, que o órgão acusador terá os elementos necessários para propor a ação penal.

Neste sentido, podemos conceituar inquérito policial como procedimento preparatório da ação penal, investigativo, inquisitivo, de caráter administrativo, conduzido por autoridade de polícia judiciária, destinado a reunir elementos necessários de autoria e materialidade de infrações penais.

Entre os principais objetivos do inquérito policial, temos a formação da convicção do representante do ministério público e a colheita de provas urgentes (que são aquelas que podem desaparecer após a ocorrência do crime).

Desta forma, o inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Lei nº 12.830, de 2013

Art. 2º [...]

*§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a **condução da investigação criminal** por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das **circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais**.*

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial** (oficialidade), uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (civil ou federal) é de carreira (concursado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas polícias civis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da polícia civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Conforme informado, a atividade investigatória do inquérito policial deve ser desenvolvida pelo Estado, por meio da autoridade de polícia judiciária (estadual e federal).

Outras autoridades administrativas produtoras de inquérito: o inquérito policial não é o único e exclusivo a dar sustentação probatória à ação penal. São admitidos outros procedimentos, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade.

São autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal, dentre outras possibilidades legais:

- os oficiais militares, no caso de inquérito militar;
- os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes, nos casos de sindicâncias e processos administrativos;
- os promotores de justiça, no caso de inquérito civil voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos;
- os parlamentares, durante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

I FORMAS DE INSTAURAÇÃO

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP.

A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima, solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

I - de **ofício**;

II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

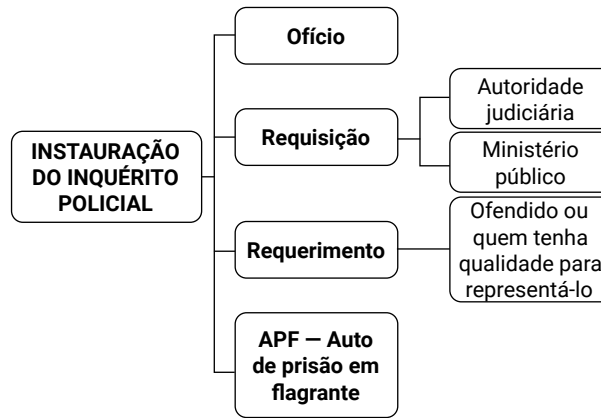
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, **comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



I NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS

Instauração de Ofício

A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve, obrigatoriamente, instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

Notitia criminis é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A **notitia criminis** de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a **notitia criminis** de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a **notitia criminis** de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de **notitia criminis** que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificada** ou apócrifa.